



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÃ - DPF/PPA/MS

Parecer nº 11619785/2019-DPF/PPA/MS

Processo nº: 08339.001195/2019-13

Interessado: Rommy Elizabeth dos Santos Gonzalez

Trata-se da apreciação, em 2ª instância, do pedido de reconsideração, protocolizado em 05 de julho de 2019, tendo como base o processo SEI nº 08339.001084/2019-15, sendo interessada a Sra. Rommy Elizabeth dos Santos, CI nº 1417220.

A Sra. Rommy foi autuada e notificada, em 12 de junho de 2019, no Núcleo de Imigração de Ponta Porã / MS, por incidência do Art. 109, II da lei 13445/2017, descrita formalmente: permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória.

A sanção para a infração em tela é multa diária na monta de cem reais, com teto em dez mil reais, correspondente a cem dias.

Ao ser atendida na Imigração, foi constatado excesso de prazo de estada legal, gerando multa no valor de R\$3400,00.

O valor de R\$100,00 reais, **por dia excedido**, é a cobrança mínima prevista na legislação, conforme podemos verificar ao analisar o teor dos respectivos artigos abaixo descritos:

Art. 108. O valor das multas tratadas neste Capítulo considerará:

I - as hipóteses individualizadas nesta Lei;

II - a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração;

III - a atualização periódica conforme estabelecido em regulamento;

IV - o valor mínimo individualizável de R\$ 100,00 (cem reais);

V - o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para infrações cometidas por pessoa física;

VI - o valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e o máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para infrações cometidas por pessoa jurídica, por ato infracional.

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

(Decreto 9199/2017)

Art. 301. Para a definição do valor da multa aplicada, a Polícia Federal considerará:

I - as hipóteses individualizadas na Lei no 13.445, de 2017;

II - a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração;

III - a atualização periódica conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;

IV - o valor mínimo individualizável de R\$ 100,00 (cem reais);

V - o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para infrações cometidas por pessoa física

Art. 307. Constitui infração e sujeita o infrator às seguintes sanções:

I - entrar no território nacional sem estar autorizado:

Sanção: deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo estabelecido;

II - permanecer no território nacional depois de encerrado o prazo da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo estabelecido;

A decisão de primeira instância, proferida pelo Agente Federal Duarte, manteve ativo o auto de infração e multa aplicados a Sra Rommy, sendo que, foi solicitado outros documentos complementares, objetivando análise precisa da situação de hipossuficiência econômica, a qual consta em ambas defesas apresentadas.

A estrangeira foi instada apresentar a seguinte lista de documentos: certidão emitida em cartórios de registro de imóveis do município que reside, acompanhado de comprovante de endereço; declaração a qual faça constar que não possui imóveis próprios ou alugados, veículos, vínculo contratual como proprietária ou sócio-proprietária de empresas ou organizações não governamentais; certidão de casamento, no caso de ser casada; declaração de bens móveis ou imóveis que porventura possua.

Anexo ao pedido de reconsideração, foram apresentados os seguintes documentos: declaração de insolvência econômica registrada em cartório da cidade de Pedro Juan Caballero; cópias de folhas de livro de registro de venda e transferência de titularidade de três imóveis; comprovantes e pagamento de taxas de transferência dos referidos imóveis; certificado de cadastro dos referidos imóveis no pós venda.

Os documentos apresentados, não estão em conformidade com aqueles que foram solicitados no parecer nº11465937. Tendo em vista a amplitude da solicitação, restaram insuficientes.

Por outro lado, dados coletados em fontes abertas, a respeito da vida social da estrangeira, apontam incongruências quando cruzados com as alegações apresentadas perante a Imigração da Polícia Federal, vejamos um exemplo objetivo:



Rommy Elizabeth Dos Santos González

Trabaje como socia,propietaria de Fe Cambios
s.a.actualmente socia propietaria de Shop
Express cambió



Adicionar



Mensagem



Mais

Autônomo

 Estuda na instituição de ensino
Universidad Católica "Nuestra Señora ...

 Mora em **Pedro Juan Caballero**

Tendo em vista a insuficiência e precariedade de informações apresentadas pela Sra Rommy, restou prejudicada a prova de hipossuficiência econômica alegada. Ao revés, há indícios, baseados em informações postadas pela própria requerente, no sentido de que ela é proprietária de duas empresas no Paraguai e possui capacidade econômica para quitar a multa imposta.

Assim sendo, após análise do pedido de reconsideração, julgo improcedente o pedido, o qual classifico como INDEFERIDO, com a manutenção do auto de infração nº 1239008282019 e respectiva multa.

Importante destacar que para não gerar alerta nos sistemas da Polícia Federal, a estrangeira deverá comprovar de quitação da GRU, mediante apresentação de recibo, diretamente no Núcleo de Imigração. Alertas podem gerar atrasos em futuros atendimentos de controle migratório, nos postos de controle marítimos, aeroportuários e terrestres. Valores devidos ao estado brasileiro, referentes a multas, são objeto de inscrição na Dívida Ativa da União, gerando ônus.

É a decisão, cuja síntese será objeto de publicação no site da Polícia Federal, para comunicação oficial.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO RAPHAEL BARROS MACIEL, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 09/07/2019, às 13:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11619785** e o código CRC **FF823839**.

Referência: Processo nº 08339.001084/2019-15

SEI nº 11619785